



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Decreto nº 4.823

De 04 de julho de 2.024.

"DISCIPLINA A CONDUTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JANDIRA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DO ANO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

HENRI HAJIME SATO, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Art. 1º. Este Decreto é um resumo orientador das condutas proibidas em período eleitoral e não exime os servidores públicos municipais do dever de conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral, em especial ao Decreto Municipal nº 4.778, de 22 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Considera-se servidor público, para os efeitos deste artigo, aquele que exerce, ainda que temporariamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 2º. É proibido ao servidor público municipal participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação durante o horário de expediente, salvo se estiver licenciado ou em gozo de férias.

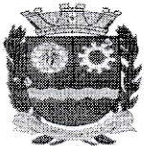
Parágrafo único. É proibido o trabalho de servidor público em campanhas eleitorais durante o expediente, mesmo que em trabalho remoto regulamentado.

Art. 3º. É proibido ao servidor público municipal utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

Parágrafo único. Para fins da restrição prevista no caput deste artigo, considera-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independentemente da destinação, incluindo veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, entre outros.

Art. 4º. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, incluindo postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, conforme legislação eleitoral.

Art. 5º. A partir de 06 de julho de 2024, não poderá ser autorizada publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação e prazos estabelecidos no caput deste artigo à publicidade legal, assim considerada aquela restrita à publicação das leis, decretos, contratos, editais e demais atos assemelhados, cuja publicidade seja definida em lei ou condição de validade e eficácia.

Art. 6º. A partir de 06 de julho de 2024, todo e qualquer material de informação autorizado pela Justiça Eleitoral e os de identificação do Município, impresso ou eletrônico, deverão conter apenas o Brasão e a expressão "Município de Jandira", e quando emitido por instituição ou órgão específico, restrito à nomenclatura do órgão ou instituição, sendo vedado o uso de qualquer outra expressão, slogans ou espécie de marca de governo.

Parágrafo único. Nos materiais de identificação já produzidos, placas de obras, material de identificação de bens móveis, imóveis e veículos, nos quais haja qualquer espécie de marca ou expressões diferentes daquelas dispostas no caput deste artigo, caberá aos órgãos ou servidores públicos responsáveis promover a retirada ou a cobertura das mesmas antes do prazo previsto neste artigo.

Art. 7º. Os materiais de publicidade institucional já produzidos devem ser retirados de circulação até o dia 05 de julho de 2024 pelo órgão ou servidor público responsável.

Art. 8º. A partir de 15 de agosto de 2024, a informação sobre qualquer evento ou serviço da administração fica restrita ao mínimo suficiente à identificação do seu objeto, ao público que é dirigido, ao local, à hora, tempo de duração e outros dados limitados ao mínimo indispensável à sua compreensão.

Art. 9º. Aplicam-se as mesmas regras quanto à vedação de publicidade institucional e uso de slogans e marcas à publicidade nas propriedades digitais da Administração Municipal, como portais e sítios na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis e dispositivos digitais para públicos de relacionamento.

§ 1º A publicidade institucional publicada nas propriedades digitais antes de 06 de julho de 2024 deverá ser retirada ou ocultada, ou na impossibilidade, deverá ser devidamente certificada com a comprovação de que sua produção e publicação se deu em data anterior ao prazo de vedação da publicidade institucional e isenta de qualquer espécie de marca ou sinal distintivo, banners e posts.

§ 2º Fica vedada a marcação de servidores públicos por qualquer rede social mantida pelo Município a partir de 06 de julho de 2024.

§ 3º A infringência do disposto no caput deste artigo configura abuso de autoridade para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 10. Sempre que possível, deverão ser suspensas nas propriedades digitais, durante o período da vedação, as áreas para comentários e



Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73
Grande São Paulo

interatividade com o público, divulgando nota explicativa com vistas a justificar a suspensão para os cidadãos.

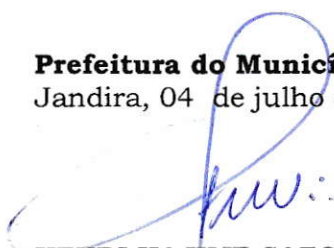
§ 1º Naquelas em que não for possível ou recomendável a suspensão, deverão ser aplicados critérios de moderação e intervenção nos comentários, com vistas a inibir aqueles que firam a legislação eleitoral, devendo vedar as postagens que contenham termos que possam caracterizar propaganda eleitoral, tais como a divulgação de nomes, números de candidatos, símbolos ou siglas de partidos, slogans de campanhas, bem como de palavras-chave como eleições ou outras nomenclaturas.

§ 2º Toda e qualquer resposta a eventual ataque de cunho eleitoral aos órgãos, serviços e servidores públicos da Administração só pode ser realizada mediante direito de resposta autorizado pela justiça eleitoral.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator às penas da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jandira
Jandira, 04 de julho de 2024.



HENRI HAJIME SATO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.



FÁBIO DOS SANTOS AMARAL
Secretário Municipal de Governo-Designado